

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 787/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 14/2023

Autoria: Leonardo Monjardim

Ementa: PL - Instalação de GPS no Transporte Escolar

VOTO EM SEPARADO

**Do relator da Comissão de Constituição,
Justiça, Serviço Público e Redação, na forma
do Art. 113, inciso I e II, da Resolução nº
2060/2021 – Regimento Interno da Câmara
Municipal de Vitória.**

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, dá nova redação à Lei 4.170/1995, inserindo obriga a instalação de sistema de posicionamento global - GPS nos veículos de transporte escolar, conforme despacho as folhas 24 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este



vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria. É o que cumpre relatar nos termos do voto em separado. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Cumpramos observar, preliminarmente, que o projeto de Lei epigrafado, conforme previsão no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 60, consta que é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Cumpramos examinarmos, neste passo a proposição em tela, que tem como núcleo alteração de características de veículo utilizado para transporte escolar, incluindo como equipamento obrigatório para a atividade regulamentada pelo município a instalação de equipamento GPS.

No que se refere a Carta Magna, o artigo 22, XI, reserva a disciplina das normas sobre trânsito à competência privativa da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...) XI - trânsito e transporte;

O Código de Trânsito Brasileiro possui um Capítulo que trata exclusivamente da condução de escolares – o Capítulo XIII, com apenas 4 (quatro) artigos, do 136 ao 139.



Destaque para o art. 139 que dispõe sobre a competência Municipal em regular o tema. Conforme transcrito a seguir:

(...)

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

(...)

O Código de Trânsito Brasileiro também não define expressamente o que vem a ser veículos “escolares”, principalmente quanto à idade das pessoas a serem transportadas por estes.

O entendimento majoritário é que as regras estabelecidas no Capítulo XIII do CTB somente se aplicam ao transporte de crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos), no trajeto entre residência e escola portanto excluída prestação de serviço destinada aos estudantes universitários, que estará sujeito às normas gerais relativas ao transporte coletivo de passageiros.

Por sua vez no âmbito do Estado a INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 93, DE 23 DE JUNHO DE 2016, estabelece critérios para a emissão da autorização que diz respeito o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro destinada aos veículos de pessoas físicas ou jurídicas para a realização do serviço de transporte de escolares no âmbito do Estado do Espírito Santo, bem como para o registro de seus condutores e acompanhantes.

Em âmbito Municipal a Lei nº 4.170, de 02 de janeiro de 1995, de forma suplementar dispõe sobre a execução do serviço de transporte escolar, no Município de Vitória.

Vale destaque para o art. 3º da referida Lei Municipal, quando dispõe:



Art. 3º Compete à SETRAN - Secretaria Municipal de Transportes de Vitória-ES, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do serviço de transporte escolar.

Parágrafo único - No exercício desses poderes, à SETRAN compete dispor sobre a execução e autorizar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar os serviços cogitados.

Ocorre que em recente julgado publicado na data de 29/08/2017, o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, definiu por inconstitucional Lei nº 4.546/16 do Município de Serra/ES, por usurpação de competência privativa da União para legislar acerca de trânsito e transporte, em flagrante violação ao artigo 28, inciso II, da Constituição Estadual, na medida em que determinou **a instalação obrigatória de redes de proteção nas janelas dos ônibus, vans e veículos de transporte coletivo de crianças e adolescentes, sem que este requisito de segurança para os veículos escolares estivesse previsto no Código de Trânsito Brasileiro ou nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.**

Entende este Vereador que a decisão apontada é caso semelhante ao analisado nos autos deste processo legislativo.

Obrigar ao particular instalar um equipamento de segurança sem previsão no CTB ou resoluções CONTRAN, ou por última instância instrução normativa do DETRAN-ES, tem forte viés de inconstitucionalidade.

Segue ementa jurisprudencial transcrita *in verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.546/16 DO MUNICÍPIO DA SERRA INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO NOS VEÍCULOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA



PRIVATIVA DA UNIÃO TRÂNSITO E TRANSPORTE AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EFEITOS *EX TUNC*.

1. A Lei Municipal nº 4.546/16 usurpou competência privativa da União para legislar acerca de trânsito e transporte, em flagrante violação ao artigo 28, inciso II, da Constituição Estadual, na medida em **que determinou a instalação obrigatória de redes de proteção nas janelas dos ônibus, vans e veículos de transporte coletivo de crianças e adolescentes, sem que este requisito de segurança para os veículos escolares estivesse previsto no Código de Trânsito Brasileiro ou nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.**

2. **Os municípios não podem invadir competência privativa da União para legislar sobre o trânsito e transporte, mesmo que o texto normativo busque a proteção das crianças e dos adolescentes usuários dos serviços públicos e privados de condução escolar. Precedente do Supremo Tribunal Federal.**

3. A lei municipal afronta as diretrizes da ABNT NBR 15570:2009, uma vez que disciplinou de maneira genérica que apenas 02 (duas) saídas de emergência não sofreriam a instalação das redes de proteção, quando na realidade a quantidade mínima de saídas de emergência - as quais não devem possuir obstáculos que venham a dificultar a evacuação dos passageiros varia de acordo com o tipo de veículo.

4 . A Lei Municipal nº 4.546/16 também possui vício nomenclativo de inconstitucionalidade, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso II, da Constituição Estadual, pelo fato de ter fixado o



prazo de 90 (noventa) dias para que a municipalidade se adequasse às suas determinações sem ter realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro ou discriminado a fonte de custeio.

5. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 4.546/16 do Município da Serra, com efeitos *ex tunc*.

Transcreve-se por derradeiro a excelente e lúcida decisão do Tribunal de Justiça do ES sobre o tema. O que fortalece a tese de inconstitucionalidade por vício de competência da referida proposição.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade e competência pertinentes à matéria, **VOTO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei por vício de competência.

Palácio Atilio Vivácqua, **30** de Março de 2023.

Duda Brasil

Vereador – UNIÃO

